

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4486, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.290, de 2017, na Câmara dos Deputados), da Deputada Luizianne Lins, que *altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar as condições de universalização dos serviços de telecomunicações às pessoas com deficiência e determinar que as centrais telefônicas destinadas à prestação de serviços de utilidade pública ofereçam atendimento diferenciado a pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 4486, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.290, de 2017, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Luizianne Lins, que procura ampliar as condições de universalização do acesso a serviços de telecomunicação ao determinar que as centrais telefônicas destinadas à prestação de serviços de utilidade pública ofereçam atendimento diferenciado a pessoas com deficiência.

Para tanto, a autora propõe acréscimo do artigo 66-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão). O novo artigo determina que “as centrais telefônicas mantidas pelo poder público e pela iniciativa privada destinadas à prestação de serviços de utilidade pública” devem oferecer atendimento diferenciado a pessoas com deficiência. Define como “serviço de utilidade pública” aquele serviço reconhecido pelo poder público e que disponibiliza ao público em geral a prestação de serviços de interesse da cidadania, inclusive os de atendimento de emergência e os que recebem “denúncias de qualquer natureza”.

Ademais, para certificar-se da atribuição correta de direitos a seus detentores, a proposição amplia a redação do atual art. 80 da Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) para deixar claro que as pessoas referidas nessa lei são aquelas objeto da legislação internacional, incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio e que fundamentam a Lei Brasileira de Inclusão. A proposição determina ainda a entrada em vigor de lei que dela resulte após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). A partir de novembro de 2019, a proposição voltou a ter tramitação independente do Projeto de Lei nº 1615, de 2019, com o qual chegara a ter tramitação conjunta em razão do Requerimento nº 984, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria atinente aos direitos das pessoas com deficiência, o que faz regimental seu exame da presente matéria.

Não se enxergam óbices de constitucionalidade ou de juridicidade. A matéria é da competência constitucional do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 24, inciso XIV) e não colide com norma vigente ou com princípio geral de direito.

Quanto a seus aspectos materiais, nada há a fazer além de reconhecer-lhe o mérito, que consiste em promover importantes mudanças com gestos normativos simples.

De fato, a oferta de serviços telefônicos de utilidade pública não pode ser feita sem atenção automática e imediata às pessoas com deficiência, que são tão brasileiras quanto qualquer um - compõem segmento importante da população, têm necessidades imediatas e o direito de se valer de serviços de emergência, como qualquer pessoa. Contudo, suas condições especiais frequentemente demandam que a solicitação de auxílio, ou a participação pública, seja feita também sob condições especiais – e é exatamente disso que a proposição cuida, de maneira simples, clara, direta e eficaz.

Por uma questão de técnica legislativa, propomos apenas uma emenda de redação para o art. 66-A, que o art. 3º da proposição acresce à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para juntar o conteúdo do §1º e do §2º, transformando-os em parágrafo único, de forma que o dispositivo veicule de maneira mais clara e direta a ideia que propõe.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4486, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.290, de 2017, na Casa de origem), com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CDH (De Redação)

Dê-se ao art.66-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, adicionado na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 4486, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 66-A.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considera-se serviço de utilidade pública o serviço reconhecido pelo poder público que disponibiliza ao público em geral a prestação de serviços de interesse do cidadão, como os serviços públicos de emergência e os de recebimento de denúncias de qualquer natureza.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator